



lollato.com.br

Doc. 01 – Plano de Recuperação
Judicial

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Roclo 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3036.0476
Rod. Jose Carlos Daux 5500
Torre Jurere A Sala 413
Saco Grande CEP 88032-005



SERRARIA LUIZ GABARDO LTDA.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

de

SERRARIA LUIZ GABARDO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.994.165/0001-26, com endereço na Rua Nicola Pellanda, nº 6505, bairro Umbará, CEP 81.930-360, no Município de Curitiba, Estado do Paraná (“Recuperanda”, Recuperandas” ou “Serraria Gabardo”).

Processo nº 0002839-09.2020.8.16.0185

Curitiba, Estado do Paraná, 15 de junho de 2020.



ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
1.1 DEFINIÇÕES	4
1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	7
1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS	7
1.2.2 TÍTULOS	8
1.2.3 REFERÊNCIAS	8
1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS	8
1.2.5 PRAZOS	8
1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	8
1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	8
1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS	9
1.3.3 NOVAÇÃO	9
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS	9
2.1 HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE	9
2.2 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL	14
3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	15
4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS	16
4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS	16
4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	16
4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	17
4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP	17
4.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES	17
4.5.1 CREDORES COLABORADORES	18
4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES	19
4.6.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS	19
4.6.2 MEIOS DE PAGAMENTO	19
4.6.3 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES	19
4.6.3.1 <i>Datas de Pagamento</i>	20
4.6.4 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS	20
5. EFEITOS DO PLANO	20
5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO	20



5.2 NOVAÇÃO 20

5.3 QUITAÇÃO..... 20

5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS 21

5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS..... 21

5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO 21

5.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO..... 22

5.8 PROTESTOS 22

6. DISPOSIÇÕES GERAIS 22

6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS 22

6.2 ANEXOS 22

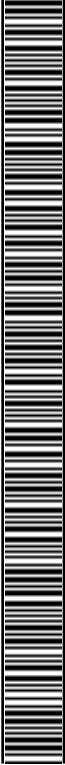
6.3 COMUNICAÇÕES 22

6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO 23

6.5 LEI APLICÁVEL 23

6.6 ELEIÇÃO DE FORO 23

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PXXQP J2BFL XLABV 9TZ9D



1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “Administrador Judicial”: significa PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (<http://barrosmartinsadv.com.br/index.php>), conforme nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

1.1.2 “Assembleia-geral de Credores”: significa a Assembleia-geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

1.1.3 “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45¹ ou art. 58² da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55³ e 56⁴ da LRF.

1.1.4 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.1.5 “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pelas Recuperandas, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II⁵, da LRF.

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

³ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2o do art. 7o desta Lei.

⁴ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

⁵ Art. 41 (...) II – titulares de créditos com garantia real;



1.1.6 “Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV⁶ da LRF.

1.1.7 “Créditos Quirografários”: significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III⁷ e art. 83, inciso VI⁸, da LRF, bem como o saldo dos Créditos Trabalhistas, conforme abaixo definido, que superar 150 salários mínimos.

1.1.8 “Créditos Trabalhistas”: significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, limitados a 150 salários mínimos.

1.1.9 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e ao previsto neste plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de recuperação judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos na data do pedido de recuperação. Estão compreendidos nos Créditos Sujeitos aqueles por força de decisões judiciais, operações, títulos, contratos, fatos, atos ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com as Recuperandas ou pelas Recuperandas até a data do pedido de recuperação judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores.

1.1.10 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.11 “Credores Colaboradores”: significa aqueles Credores que, conforme critério previsto na cláusula 4.5, independentemente da classe a que pertençam, adquiram novos créditos instrumentalizados por produtos, insumos e serviços, em condições favoráveis às Recuperandas, o que beneficiará a coletividade dos credores e a manutenção das atividades das Recuperandas.

⁶ Art. 41. (...) IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

⁷ Art. 41. (...) III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

⁸ Art. 83. (...) VI – créditos quirografários.



1.1.12 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

1.1.13 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.14 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.15 “Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de Créditos Sujeitos.

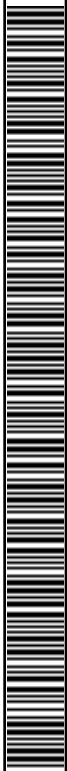
1.1.16 “Data de Homologação”: significa a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico.

1.1.17 “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi protocolado pelas Recuperandas, ou seja, 18/10/2018.

1.1.18 “Dia Útil”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de São Sebastião da Gramma - SP, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade.

1.1.19 “Fluxo de Caixa Livre”: corresponde ao resultado líquido semestral do Recuperanda, calculado da seguinte forma: totalidade das entradas de caixa decorrentes das vendas, deduzida a totalidade das saídas de caixa em razão de investimentos realizados, pagamento de despesas operacionais, pagamentos de despesas com vendas gerais, administrativas, e judiciais, despesas com o pagamento dos Créditos Sujeitos e de créditos extraconcursais, incluindo pagamento de impostos correntes e parcelados. O Fluxo de Caixa Livre será calculado semestralmente, com base no período compreendido entre os 6 meses anteriores ao pagamento da parcela devida aos Credores Colaboradores.

1.1.20 “Juízo da RJ”: significa o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.



1.1.21 “Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos”: significa o laudo de avaliação dos bens e ativos elaborado nos termos do artigo 53, incisos II⁹ e III¹⁰ da LRF.

1.1.22 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

1.1.23 “LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.24 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pelas Recuperandas em atendimento ao art. 53 da LRF.

1.1.25 “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial autuado sob nº 0002839-09.2020.8.16.0185, em curso na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

1.1.26 “Recuperandas”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRJ.

1.1.27 “Taxa Referencial”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

⁹ Art. 53. (...) II – demonstração de sua viabilidade econômica.

¹⁰ Art. 53. (...) III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5 PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132¹¹ do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50¹² da LRF as Recuperandas destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

As Recuperandas adotarão novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação da área comercial; (ii)

¹¹ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

¹² Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros (...)



as novas práticas de planejamento; (iii) a redução de custos e despesas, para melhoria do resultado operacional, conforme descrito na cláusula 3.

1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que as Recuperandas possam, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. As Recuperandas elaboraram uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizarão, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 4 adiante.

1.3.3 NOVAÇÃO

Este Plano novará todos os Créditos Sujeitos, previstas para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 4 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59¹³ da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 5.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE

a. BREVE SÍNTESE DA HISTÓRIA DA RECUPERANDA.

Em meados de 1970, o pai dos sócios da Recuperanda, Sr. Luiz Gabardo, e dois irmãos, por incentivo de um familiar que já trabalhava no ramo madeireiro, começaram uma pequena serraria. Do histórico familiar também adveio uma outra serraria, onde os negócios foram seguidos por outra parte da família Gabardo. No início, era só serraria de empreita, pois não

¹³ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 da Lei.



tinham capital de giro para comprar matéria-prima. A Serraria Gabardo, como veio a se chamar, foi pioneira no ramo do beneficiamento de araucárias na época em Curitiba.

Com o passar dos anos, se tornou uma das maiores da redondeza. Em 1987, O Sr. Luiz Gabardo decidiu sair da sociedade e trabalhar no ramo de transporte. Foi muito bem no começo, mas, em meados de 1995, o negócio passou a não mais ser viável, retornando às atividades no mercado madeireiro. Nessa época, com os filhos já crescidos, todos trabalhavam juntos na Serraria. Foram 6 anos de mercado aquecido, com aquisição de novas máquinas, caminhões e terrenos. Com o tempo, a concorrência ficou maior, fazendo com que diminuísse o lucro das vendas.

Em 2010, um dos filhos indicou interesse em vender sua parte na empresa, o que fez com que as dívidas surgissem. Na época, era basicamente empréstimos em bancos e com particulares. Em 2014, não bastasse a crise macroeconômica, que será abordada em tópico a seguir, o Sr. Luiz Gabardo começou uma séria luta contra o câncer, ocasionando seu afastamento da empresa. Junto com a crise financeira do País, com o lucro apertado e pouco capital de giro, o negócio foi sendo tomado pelo endividamento.

Em meados de julho de 2018, com o advento de nova grandiosa crise no ambiente macroeconômico, decidiu-se reduzir as operações com o mercado interno e destinar boa parte da produção para a exportação. Foi investido mais de R\$ 1.000.000,00 em maquinários para exportação. Depois de 4 meses do investimento, o segmento de exportação do tipo de madeira beneficiado pela Recuperanda foi praticamente a zero, ocasionando a entrada numa operação financeira que foi inteiramente tomada por juros, multas, recompras de títulos não performados, levando embora toda margem do negócio. Daí se justifica o presente pedido de recuperação judicial. A seguir serão pormenorizadas as razões da crise no ambiente externo e interno.

b. ASPECTOS EXTERNOS: CRISE MACROECONÔMICA NO MERCADO DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

O segmento em que atua a Recuperanda tem como principal saída o **mercado de construção civil**, seja para a rede varejista (rede de lojas de materiais de construção) ou até mesmo para construtoras e incorporadoras maiores. Dentre os produtos por ela manufaturados, tábuas, ripas



e caibros, que representam a maior fatia da produção, têm destino para construção civil. Também produzem madeira para pallet padrão exportação, que está intrinsecamente ligado à movimentação de carga e ao aquecimento econômico.

É de comum conhecimento a dimensão da forte crise que atinge o País desde o ano de 2014, decorrente, precipuamente, dos problemas enfrentados pela economia nacional¹⁴, cuja causa teve forte origem na crise política instaurada após sucessivos escândalos de corrupção investigados na operação “Lava Jato”.

No setor de construção civil, a crise econômica brasileira resultou não somente em estagnação do mercado de imóveis, mas em verdadeira retração do mercado de construção.

Os dados do PIB nacional demonstram que, nos últimos 4 anos, a economia nacional registrou queda de 5,5%, sendo a construção civil, sem dúvida, o setor mais penalizado, acumulando retração de 20,1% durante o período compreendido entre 2014 e 2017, conforme dados do IBGE abaixo:



Recorde-se que, entre 2009 e 2013, a valorização dos imóveis chegou a registrar alta de 121% com número recorde de unidades vendidas, período caracterizado como “boom imobiliário”.

Mais um dado macro para comprovação da tese: na série anualizada do PIB, que considera o resultado acumulado em trimestres, observa-se a dificuldade no desempenho do setor da construção, desde 2014, quando a evolução do PIB da Construção Civil teve um desempenho muito abaixo do próprio PIB Brasil.

¹⁴ <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/economia/2017/03/economia-brasileira-vive-pior-recessao-da-historia-1014031578.html>, consultado em 02.04.2020, as 17h17.



Não bastasse isso, a crise implicou também na cessação de novos investimentos, que provocaram a maior retração da história no setor de construção. Notório que a restrição de crédito no setor imobiliário implicou em prejuízo a todos os lados: para o consumidor, que passou a ser mais cauteloso para celebração de novos negócios, sobretudo quando havia necessidade de acesso a financiamento ou empréstimo; para as construtoras, que, em razão da escassez de investimentos, viram o mercado de construção minguar, inviabilizando a reposição de obras concluídas e consequentemente agravando o descasamento entre receitas e despesas; e, por via de consequência, para os fornecedores de insumos para construção civil, como é o caso da Recuperanda.

Especificamente sobre as madeireiras e serrarias, é válido mencionar apontamentos de um site especializado:

O setor atacadista madeireiro tem lutado para sobreviver nos últimos anos. Isso porque a crise econômica iniciada em 2014 e que atingiu o setor da construção civil, seu principal consumidor, fez com que as vendas, que já não estavam boas, despencassem, levando o setor a uma crise jamais vista.

Balanço da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC) mostra que o setor registrou queda de 6% em 2017. Desde o início da crise, a retração já acumula 22%. Os últimos anos também foram marcados pelo encolhimento de grandes construtoras brasileiras, sendo que algumas estiveram presentes em casos de corrupção investigados pela Operação Lava Jato¹⁵.

¹⁵ <https://www.fecomercio.com.br/noticia/setor-atacadista-madeireiro-luta-para-superar-reflexos-da-crise-e-voltar-a-crescer>, consultado em 02.04.2020, às 20h.

Entretanto, não foi só. Além dos aspectos externos, a Recuperanda errou na forma de conduzir aspectos sensíveis ao seu negócio, gerando também uma crise no ambiente interno, como se verá a seguir.

- c. ASPECTOS INTERNOS: TOMADA DE NOVO CRÉDITO PARA PAGAR CRÉDITO TOMADO ANTERIORMENTE. RENEGOCIAÇÃO COM MULTA E JUROS. AUMENTO EXPONENCIAL DO PASSIVO FINANCEIRO. ROMPIMENTO DO CICLO POR FALTA DE NOVO CRÉDITO.

Para sanar os drásticos efeitos da crise que se alastrou de 2014 a 2018, no segmento de construção civil, que é o principal destino dos produtos da Recuperanda, ela teve de se alavancar financeiramente com fundos e instituições financeiras, tomando linhas de crédito e desconto de recebíveis.

Os juros dessas operações acabaram por levar toda a margem do negócio, ainda mais no período mais recente, com a crise já instaurada, onde havia rompimento na entrega de produtos, o que sempre gerava multa, juros, taxa de recompra de título, etc. A Recuperanda veio presa nessa teia, que acabou por endividá-la consideravelmente mais, dada a exponencialidade dos juros. A alavancagem se tornou um pressuposto da própria operação, ou seja: só conseguia comprar matéria-prima e faturar com dinheiro de terceiro.

A situação se manteve até recentemente, quando, após estourar a crise do coronavírus no mercado nacional, o que acabou por elevar a taxa de risco, o mercado financeiro não mais operou com a Recuperanda, ocasionando verdadeiro rompimento da cadeia produtiva, o que culminou no presente pedido de recuperação judicial.

É importante ratificar aos Credores que a Recuperanda não apenas pretende se valer da recuperação para solucionar suas dívidas. O negócio em si precisa ser tratado. A recuperação judicial será essencial para tratar o endividamento. Para o negócio, a Recuperanda contratou auxílio no mercado de consultoria e gestão econômico-financeira e está a remodelar o negócio por completo. Essas duas frentes de trabalho (recuperação judicial e consultoria de gestão econômico-financeira) conjuntas certamente trarão de volta os bons números já verificados no passado.



A lei de recuperação de empresas vai justamente nesse sentido: para reequilibrar uma empresa viável que, por uma razão precária, não percebe números positivos.

Nesse sentido, o deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá que a Recuperanda se mantenha responsável pela geração de emprego e renda a diversas famílias, sanando as dificuldades que pontualmente a aflige e podendo prosseguir no exercício da função social da empresa.

2.2 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Muito provavelmente, vários desses motivos que hoje geram elevada insegurança, tendem a uma estabilização dentro dos próximos meses, especialmente com a definição no cenário político e pandêmico. Por conta disso, as Recuperandas entendem e confiam que o negócio poderá atingir os números que historicamente atingiu, implicando em uma célere e ágil retomada econômico-financeira.

Em que pese estarem atravessando um indesejado momento de dificuldades financeiras, a atual situação é temporária e passageira. As Recuperandas possuem todas as condições necessárias para reverter a situação de dificuldade e retomar o crescimento, diante da importância econômica. A Recuperanda é viável e rentável. Além disso, é inquestionavelmente fonte de geração de empregos diretos e indiretos e de tributos.

Ademais, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação das empresas é atestada e confirmada pelos laudos, nos termos do art. 53, incisos II e III¹⁶, da LFR. Não obstante, o modelo de negócios que as Recuperandas pretendem desenvolver para permitir o equacionamento das obrigações, com as expectativas de geração de caixa futuras, encontram-se descritos de forma clara e objetiva no laudo de viabilidade econômico-financeiro anexo.

¹⁶Art. 53. (...)

II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

O Plano visa permitir que as Recuperandas (i) adotem as medidas necessárias para a reestruturação da estrutura; (ii) preservem a manutenção de empregos, diretos e indiretos, após as adequações necessárias, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; e (iii) continuem a produzir produtos de excelência, como têm feito desde o início das atividades. A reestruturação do plano de negócios visa:

Reestruturação da área comercial: um reorganizado setor comercial será implementado nas empresas. Dessa forma, se pretende realizar: (i) a aplicação de metas; (ii) a correção dos preços de venda; (iii) a melhoria dos prazos de entrega; e (iv) a reformulação do mix de produtos.

Novas práticas de planejamento, programação e controle da produção: as novas práticas no processo de PPCP visam a redução de estoques, a melhoria da eficiência fabril e, principalmente, a pontualidade na entrega dos produtos. Para isso, o que se almeja implementar: (i) a programação e o controle da produção; (ii) a manutenção preventiva dos equipamentos; (iii) a revisão dos processos industriais.

Implementação de comitês e implantação de novos controles: para acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos de perdas, as empresas estão implantando novas rotinas, comitês e ferramentas de gestão. Dentre as ações, estão sendo configurados: (i) a aplicação de meta orçamentária anual; (ii) a realização de reuniões mensais para discussão dos resultados realizados e aplicação de correções; e (iii) a criação de planejamento estratégico de médio/longo prazo, para alinhamento de foco das ações e resultados.

Redução de custos e despesas: para reduzir os custos fixos e variáveis, foram definidas medidas de redução de custos e despesas operacionais. O objetivo foi aplicar metas de redução, para buscar, principalmente, a redução de custos fixos para melhoria do resultado operacional e para evitar gastos desnecessários e desperdícios.



4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Para que as Recuperandas possam alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos Sujeitos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Atualmente, não há registros de créditos trabalhistas, mas, na eventualidade de serem incluídos pelo Administrador Judicial ou a qualquer tempo, pelo Juízo, os Créditos Trabalhistas serão integralmente pagos em até 12 (doze) meses após a Data de Homologação, com exclusão total de multas e juros, limitados, no valor total, a 150 salários mínimos. Observa-se que não há desconto nominal de verbas trabalhistas, mas tão somente os valores decorrentes de punição por inadimplemento ou atraso.

Eventual saldo será pago nos termos da cláusula 4.3.

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Atualmente, não há registros de créditos com garantia real, mas, na eventualidade de serem incluídos pelo Administrador Judicial ou a qualquer tempo, pelo Juízo, os Créditos com Garantia Real que não forem titularizados por Credores Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 80% (oitenta por cento).

Carência: 18 (dezoito) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: em 20 (vinte) parcelas semestrais.

Correção monetária e juros: Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.



4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 85% (oitenta e cinco por cento).

Carência: 18 (dezoito) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: em 20 (vinte) parcelas semestrais.

Correção monetária e juros: Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP

Os Créditos ME e EPP serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 50% (cinquenta por cento).

Carência: 18 (dezoito) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: em 10 (dez) parcelas semestrais.

Correção monetária e juros: Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

4.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES

Os Credores Colaboradores são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima e de linhas de créditos, na forma estabelecida nesta cláusula.



Como as Recuperandas continuam dependente das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades das Recuperandas e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Colaboradores e os interesses mútuos das Recuperandas e desses credores que são essenciais a continuidade das atividades.

4.5.1 CREDITORES COLABORADORES

Os Créditos dos Credores Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

A cláusula de colaboração é uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuem a fornecer produtos e serviços à Recuperanda, possibilitando o recebimento dos valores de forma integral, sem deságio. São as condições de adesão à cláusula de colaboração:

- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração.
- Continuação do fornecimento de bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda.

Fazendo isso, o crédito do credor parceiro será quitado da seguinte forma:

- A cada novo fornecimento, 5% (cinco por cento) do valor comprado será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro.
- As operações de compra e venda se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio.
- As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.



O pagamento pela cláusula de colaboração é um excelente meio para que o credor receba seu crédito integralmente, fortalecendo a relação comercial com a Recuperanda. E, da mesma forma, também é positivo à Recuperanda, que tem garantida a continuidade no fornecimento.

4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

As Recuperandas pagarão os créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores das Recuperandas, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

4.6.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação.

4.6.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.6.3 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES

Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação eletrônica endereçada as Recuperandas, nos termos da cláusula 6.3.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários.



4.6.3.1 Datas de Pagamento

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

4.6.4 INCLUSÃO, ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.

5. EFEITOS DO PLANO

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

5.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obrigam as Recuperandas e todos os Credores sujeitos.

5.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de



todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61¹⁷ da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º¹⁸, e 74¹⁹ da LRF.

5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66²⁰, 74 e 131²¹ da LRF.

5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Para fins deste Plano, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso as Recuperandas, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, as Recuperandas deverão requerer

¹⁷ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

¹⁸ Art. 61. (...) § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

¹⁹ Art. 74. Na convalidação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

²⁰ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

²¹ Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.



ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

5.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

5.8 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos; e (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome de qualquer das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

6.2 ANEXOS

Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

6.3 COMUNICAÇÕES



Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, inclusive o que se refere a informação das contas bancárias, conforme cláusula 4.6.3, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito ou por e-mail, e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail ou por carta com AR. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelas Recuperandas aos Credores:

- Endereço físico: Rua Nicola Pellanda, nº 6505, bairro Umbará, CEP 81.930-360, no Município de Curitiba, Estado do Paraná.
- Endereço eletrônico: aguinaldo@lollato.com.br ou marianegabardom@gmail.com.

6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério das Recuperandas, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que as Recuperandas poderão requerer a convocação de nova Assembleia-geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.

6.5 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

6.6 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da RJ.

Curitiba, Estado do Paraná, 15 de junho de 2020.



SERRARIA LUIZ GABARDO LTDA.
CNPJ 00.994.165/0001-26

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

